DELIBERAÇÃO AC00 - 856/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9069/2014
PROTOCOLO	**:** 1473809
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
REQUERENTE	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA – VICIO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE APARECER DO MPC – NULIDADE PROCESSUAL – DECISÃO ANULADA.
Deve ser anulada a decisão em que se constata vício processual caracterizado por ausência de parecer do Ministério Público de Contas, com consequente reabertura de instrução processual para a análise da prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela anulação da Decisão Simples n. 02/314/2013, com remessa do processo TC/MS n. 3362/2008 à Relatora primária para fins de reabertura da instrução processual e consequente análise do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e do Termo de Apostilamento ao Contrato n. 035/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, em desfavor da Decisão Simples DS02-SECSES-314/2013, proferido nos autos TC/MS n. 3362/2008.

Referida Decisão Simples foi proferida nos seguintes termos:

> "1 – declarar irregular e ilegal a execução financeira e finalização do Contrato Administrativo n. 035/2008 (2ª fase), com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno, por grave infração à norma legal e regulamentar, em razão da divergência entre o valor liquidado e pago;
> 2 – aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS a Ordenadora de Despesas, Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 197, inciso VII do Regimento Interno TCE/MS c/c o artigo 53, inciso VII, da Lei Complementar n. 048/90;
> 3 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, comprovando nos autos nos mesmo prazo, com espeque nos ar- tios 157 e 212, § 1º do Regimento Interno TCE/MS, sob pena de execução;
> 4 – determinar ao Administrador Público que, no mesmo prazo assinalado, remeta a esta Corte Fiscal a cópia da Nota Fiscal n. 26647, no valor de R$ 7.165,98 (sete mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), cópia da Nota de Empenho n. 0356 e Nota de Anulação de Empenho n. 5078, ambas no valor de R$ 34.556,87 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), sob pena de "não cumprimento de decisão";
> 5 – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012."

O pedido foi encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas que através do despacho de f. 16 recebeu o Pedido de Revisão com efeito suspensivo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise entendeu que apesar da requerente ter sanado as irregularidades apontadas na decisão impugnada quanto à comprovação da execução financeira, destacou-se a exagerada diferença entre o valor contratado (R$ 3.677.917,73) e o valor executado (R$ 2.071.820,94), enfatizando que deveria ter sido apresentado um termo de encerramento do contrato ou mesmo terem sido mencionados nos termos aditivos os valores que eventualmente não tivessem sido executados, isto posto, manifestou-se pela irregularidade da execução financeira do Contrato n. 35/2008.

O Ministério Público de Contas em seu parecer, opinou no sentido de que a Decisão Simples n. 02/314/2013 seja anulada e a instrução processual seja reaberta para que os Termos Aditivos (1º ao 7º) e o Termo de Apostilamento sejam avaliados, tendo em vista que os mesmos não foram objeto de análise no processo primário (conforme destacou a 3ª ICE), julgando prejudicado o pedido de revisão interposto e permitindo à requerente que se manifeste acerca dos questionamentos levantados pela equipe técnica.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos verifica-se que cabe razão ao douto representante do Ministério Público de Contas, pois a relatora primária ao analisar a execução financeira do Contrato 035/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda, deixou de manifestar-se acerca da formalização de seus 07 Termos Aditivos e do Termo de Apostilamento.

DISPOSITIVO

Desta forma e tendo em vista os questionamentos levantados pela 3ª ICE na análise dos documentos apresentados em sede de recurso e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, VOTO nos seguintes termos:

01 – Pela anulação da Decisão Simples n. 02/314/2013;
02 – pela remessa do processo TC/MS n. 3362/2008 à Relatora primária para fins de reabertura da instrução processual e consequente análise do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e do Termo de Apostilamento ao Contrato n. 035/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda, remetendo juntamente os presentes autos para que os documentos apresentados pela requerente no Pedido de Revisão referentes à execução financeira do contrato sejam aproveitados oportunamente;
03 – pela intimação do resultado do julgamento à interessada, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/12.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela anulação da Decisão Simples n. 02/314/2013 e reabertura da instrução processual e consequente análise dos Termos Aditivos e do Termo de Apostilamento ao Contrato n. 035/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.rc
SETAC.RMR/ARP